



Consulta e Audiência Públicas nº 8/2019

Edital de Chamada Pública para a contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural referente ao Gasoduto Bolívia-Brasil (Rede de Transporte da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A.)

Contribuição da GTB-TBG HOLDINGS S.À R.L. (acionista da TBG)

- Restrição da oferta de capacidade disponível na Chamada Pública por meio da reserva de 10% da capacidade para contratações de curto prazo
- Aplicação da demanda anual máxima como denominador para cálculo tarifário

Resolução ANP nº 15/2014

- “Receita Máxima Permitida: valor, expresso em Reais por ano (R\$/ano), que representa o total da receita bruta anual a que um Transportador tem **DIREITO** pela prestação dos Serviços de Transporte, exceto pela prestação do Serviço de Transporte Interruptível.”
- “Art. 4º - O Serviço de Transporte prestado pelo Transportador será remunerado por meio de Tarifas de Transporte, as quais devem atender aos seguintes princípios: I - representar a contraprestação da operação eficiente, segura e confiável do Gasoduto de Transporte; II - **permitir que o Transportador obtenha RECEITA SUFICIENTE para arcar com os seus custos e despesas vinculados à prestação do Serviço de Transporte, obrigações tributárias, assim como para a obtenção da remuneração justa e adequada do investimento em bens e instalações vinculados à prestação do Serviço de Transporte e a respectiva depreciação e amortização da Base Regulatória de Ativos, O QUE CORRESPONDE À SUA RECEITA MÁXIMA PERMITIDA;** e III - não implicar tratamento discriminatório ou preferencial entre Carregadores.”
- “Art. 5º - A Tarifa de Transporte aplicável a cada Serviço de Transporte deve ser composta por uma estrutura de encargos relacionados à natureza dos custos, despesas e investimentos atribuíveis a sua prestação, devendo refletir: I - os custos, despesas e investimentos incorridos em bases econômicas que efetivamente contribuam para a prestação do respectivo Serviço de Transporte; II - os determinantes de custos, tais como a distância entre os pontos de recebimento e de entrega, a Capacidade de Transporte, o **VOLUME MOVIMENTADO**, o desequilíbrio entre os volumes recebidos e entregues, e o prazo de contratação; e III - uma **REMUNERAÇÃO JUSTA E ADEQUADA DO INVESTIMENTO** durante a sua vida útil esperada.”

Reserva de capacidade para curto prazo

- O arcabouço legal e regulatório atualmente em vigor não prevê a obrigação do transportador de reservar capacidade disponível para contratações de curto prazo.
- Caso haja uma frustração da contratação, por qualquer motivo, uma parcela da capacidade disponível não será levada em consideração para fins da aferição de 100% da Receita Máxima Permitida do Transportador, prejudicando a sustentabilidade econômico-financeira da TBG, que não auferirá a totalidade da Receita Máxima Permitida, em clara afronta aos direitos da TBG previstos na Resolução ANP nº 15/2014.

Demanda máxima como denominador para cálculo tarifário

- O uso, como denominador tarifário, da demanda máxima no período 2020-2024 ao invés da demanda fornecida pela TBG tem o potencial de gerar um valor menor do que o necessário para alcançar a Receita Máxima Permitida do Transportador nos casos em que a demanda verificada seja idêntica àquela projetada do cenário de referência (*i.e.* demanda inferior à demanda máxima).
- A adoção dos volumes máximos associados à capacidade disponível aloca o risco de mercado de maneira indevida no segmento de transporte de gás e está em contradição com preceitos adotados pela ANP para determinação do WACC, ao comparar este segmento com o de transmissão de energia elétrica onde tal risco inexistente.
- A aplicação da demanda máxima pretendida pela ANP acaba por tolher o direito assegurado pela Resolução ANP nº 15/2014 à TBG de obter remuneração justa e adequada do investimento.